



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.008 - MG (2015/0132494-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : EDESIO DIAS DE ARAUJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRE LUIZ NAVES PINTO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da **prova da materialidade do crime** e a presença de **indícios suficientes da autoria**, bem como a ocorrência de um ou mais **pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal**. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a **imprescindibilidade da medida**, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, aferida com base nas circunstâncias concretas do crime – o paciente, com outros acusados, foi preso em flagrante com uma carga de remédios roubada, além de armas de fogo, bloqueadores, comunicador, em uma situação de aparente organização. Nesses casos, "é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes". (RHC 121.046, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, publicado em 26/5/2015). Precedentes do STJ.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.008 - MG (2015/0132494-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : EDESIO DIAS DE ARAUJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRE LUIZ NAVES PINTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDRE LUIZ NAVES PINTO – preso em flagrante em 13/3/2015 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática dos delitos previstos no art. 180, § 1º, do Código Penal, arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei n. 12.850/2013 – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, alegando ausência dos pressupostos legais que autorizam a prisão preventiva. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 17):

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado, a fim de garantir a ordem pública, estando presente a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe. As condições favoráveis da Paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. Ordem denegada.

Na presente oportunidade, a defesa reafirma haver ilegalidade na convolação do flagrante em prisão preventiva. Sustenta que o decreto construtivo é carente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, asseverando a que a gravidade abstrata do delito não pode ser considerada fundamento idôneo para manter a prisão cautelar (art. 93, IX, da CF). Aponta violação ao princípio da presunção de inocência e reitera não estarem presentes nenhum dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da medida extrema. Afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis, porquanto é primário, com residência fixa e ocupação lícita.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória e, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

O pleito emergencial foi indeferido (e-STJ fls. 85/86).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 95/124) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 129/131), em parecer assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ E STF. ESTELIONATO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PELO NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E, CASO SUPERADO O ÓBICE. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.008 - MG (2015/0132494-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a concessão da liberdade em favor do paciente, acusado da prática dos crimes de receptação qualificada, organização criminosa, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da **existência da prova da materialidade do crime** e a presença de **indícios suficientes da autoria**, bem como a **ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal**.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a **imprescindibilidade da medida**, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão:

[...]. – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. – A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. [...]. (HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015).

[...]. 4. A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica.

5. A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório. [...]. (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

No presente caso, segundo consta das informações prestadas pelo Juízo de origem, "no dia 12 de abril de 2015, os Policiais Militares foram acionados pela Seguradora ApisuL informando que no localizador de uma carga de remédios roubada indicava o endereço de um galpão" (e-STJ fl. 115). Entre os presos em flagrante, no local da abordagem, estava o ora paciente, André Luiz.

O Tribunal impetrado manteve a segregação cautelar do paciente. Eis as razões (e-STJ fls. 101/102):

Infere-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 13/03/2015, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 180, caput, do Código Penal, c/c art. 12, da Lei 10.826/03, tendo sido decretada sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, conforme se pode constatar à fl. 10/10 v, TJ.

Com efeito, ao contrário do alegado, a decisão combatida encontra-se devidamente fundamentada, vez que os motivos que levaram o MM. Juiz de Direito a decretar a prisão preventiva encontram respaldo na legislação vigente, sobretudo no art. 312 do CPP, sendo necessária a constrição cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista a existência de materialidade e indícios de autoria. Confira-se:

"(...) Assim, após análise dos autos, verifico que segundo se depreende, policiais desta cidade "DESENCADEARAM OPERAÇÃO" após serem acionados por empresa seguradora, que informava que "O SINAL DO RASTREADOR DE UMA CARGA DE REMÉDIO ROUBADA DA EMPRESA ATLAS, ESTARIA SINALIZANDO NA RUA WASHINGTON LUIZ, PRÓXIMO AO Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

221 NO BAIRRO MUNDO NOVO", culminando na prisão dos ora requerentes, **inclusive com confissão, no local, de que as mercadorias existentes "ERAM ORIUNDAS DE CARGAS ROUBADAS"**, crime constante na região, e que merece o devido respaldo do Poder Público, velando-se pela população de bem. **Ressalte-se, ainda, a apreensão de armas de fogo, bloqueadores, comunicador, etc, em aparente situação de organização conforme mencionado pelo representante do Ministério Público - a quem compete a "opinio delicti". (...)"** (fls. 143/144-TJ).

Demais disso, analisando as provas que instruem o presente "habeas corpus", **em especial os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial de fls. 38/45-TJ**, noto que existem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime imputado ao paciente, para respaldar a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ressalta-se, ademais, que **a questão aqui debatida se apresenta acentuadamente complexa, com envolvimento de vários indivíduos, o que não permite, ao menos neste instante, averiguar a extensão do suposto ilícito.**

Em sendo assim, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como a dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que por si só afasta o alegado constrangimento ilegal do paciente.

Nesse parâmetro, verifica-se que encontram-se presentes os motivos justificadores da prisão preventiva (art. 312, do Código de Processo Penal), diante da prova de materialidade e indícios de autoria, sendo, ainda, necessária a constrição cautelar para a garantia de ordem pública, **vez que a conduta imputada ao paciente demonstra sua periculosidade concreta.**

Ademais, o art. 313, I, do CPP permite a prisão cautelar quando tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme ocorre no caso em análise, em que **são imputados ao paciente os crimes de estelionato e posse ilegal de arma de fogo.**

Com efeito, a periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* do crime, é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, porquanto coloca em risco a ordem pública.

A título de exemplo:

[...] A gravidade concreta do crime, aferida pelo modus operandi de sua prática, constitui base empírica idônea da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública [...]. (HC n. 122.046 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/8/2015, publicado em 22/9/2015).

No caso, como se viu das transcrições, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, aferida com base nas circunstâncias concretas do crime – com outros acusados, foi preso em flagrante com uma carga de remédios roubada, além de armas de fogo, bloqueadores, comunicador, em uma situação de aparente organização.

Vale ressaltar que o paciente, de fato, responde pelo crime previsto no art 2º da Lei n. 12.850/2013. Nesses casos, "O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que **é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa**. Precedentes." (RHC n. 121.046, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, publicado em 26/5/2015).

Assim, entendo que as circunstâncias concretas, colhidas do flagrante, demonstram a gravidade dos fatos e justificam a preservação a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse mesmo sentido:

[...]. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. SUBTRAÇÃO E DESVIO DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal a quo entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão.

3. As circunstâncias demonstram que o paciente seria integrante de uma organização criminosa, constituída com a finalidade de subtrair medicamentos de hospitais públicos e repassá-los para empresas, hospitais particulares e farmácias a preços inferiores aos praticados no mercado, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.

4. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

[...]. 2. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 221.490/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 26/02/2013).

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA DE MEDICAMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE QUE O RÉU, EM LIBERDADE, CONTINUOU NA EMPREITADA DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1 - Devidamente motivado, na garantia da ordem pública, o decreto de prisão preventiva que aponta o paciente como receptor de medicamentos provenientes de um roubo de carga, produto que seria destinado ao comércio farmacêutico, registrando, ainda, que o réu, em liberdade, continuou na referida atividade delitiva.

2 - Habeas corpus denegado. (HC n. 24.941/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 05/03/2007).

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 C/C 18, I, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS) E 288, 273, § 1º- B, I, III e V, 278 e 334, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Para a decretação da prisão preventiva, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Resta devidamente fundamentado o r. decisum que decretou a prisão preventiva do recorrente, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de organização criminosa voltada ao tráfico internacional ilícito de medicamentos com propriedades entorpecentes, da qual, o recorrente participa como "caixa", movimentando quantias expressivas obtidas com a atividade criminosa.

Recurso desprovido. (RHC n. 20.697/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 04/06/2007).

Igual conclusão colhe-se do parecer ministerial (e-STJ fl. 311):

8. Acerca da custódia cautelar, ressalte-se que esta não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, desde que estejam presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, o que, à evidência, ocorreu no caso concreto (Precedente: HC 27547/SP, Rei. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 24.05.2004, p. 301, dentre outros).

9. No caso dos autos, o magistrado de primeiro grau, ao converter o flagrante em custódia preventiva, lastreou a medida em elementos concretos, ressaltando a complexidade e periculosidade da organização criminosa em questão.

10. Dessa forma, tem-se que, no caso concreto, a prisão persiste para manutenção da ordem pública, motivo pelo qual não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0132494-0

HC 326.008 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0282300072015 10000150291524000 282300072015

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDESIO DIAS DE ARAUJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANDRE LUIZ NAVES PINTO
CORRÉU	: VILMONDES MESSIAS PINTO
CORRÉU	: ALAN MORAES PEREIRA
CORRÉU	: SOLANGE CAMPOS
CORRÉU	: CLECIO DOS REIS NORONHA COSTA
CORRÉU	: APARECIDO MESSIAS
CORRÉU	: RENATO MARTINS DE ARAUJO LIMA
CORRÉU	: ELIAS RAMOS DA SILVA
CORRÉU	: OLERIANO SIQUEIRA LUQUEZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.